



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 289-53.
2012.6.24.0092 – CLASSE 6 – CRICIÚMA – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Antônio Félix de Lucca
Advogado: Defensoria Pública da União
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIA. PROCESSO. RETORNO. ESTADO INICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA FORMAL. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão homologatória do acordo de transação penal não faz coisa julgada material e o descumprimento dos termos da transação acarreta o retorno do processo a seu estado inicial, possibilitando ao *Parquet* o oferecimento da denúncia e ao juiz, o seu recebimento.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Félix de Lucca em face da decisão de fls. 138-141, pela qual neguei seguimento ao agravo que visava impugnar decisão de inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que possibilitou ao Ministério Público Eleitoral o oferecimento da denúncia diante do descumprimento dos termos de transação penal.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO CRIMINAL – TRANSAÇÃO PENAL NÃO CUMPRIDA – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – POSSIBILIDADE.

Em regime de repercussão geral, o STF ratificou sua jurisprudência no sentido de a decisão homologatória de transação penal não gerar a extinção da punibilidade.

Possibilidade, por extensão, de oferecimento de denúncia.

Recurso conhecido e provido. (Fl. 66)

No recurso especial (fls. 103-108), Antônio Félix de Lucca apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 76 e 77 da Lei nº 9.099/95.

Aduziu, em síntese, que a sentença homologatória do acordo firmado por ocasião da transação penal tem natureza condenatória, gerando coisa julgada formal e material, razão pela qual não se poderia reabrir o processo penal, possibilitando ao *Parquet* o oferecimento de denúncia, no caso do descumprimento das condições então estabelecidas.

O recurso especial foi inadmitido sob os fundamentos de que não houve violação aos dispositivos mencionados e de que a jurisprudência mencionada nas razões recursais já estaria ultrapassada.

No agravo, Antônio Félix de Lucca aduziu que houve violação direta aos dispositivos da Lei nº 9.099/95 e que o TSE está revendo sua jurisprudência a respeito do assunto. Reitera, ainda, a argumentação de seu recurso especial.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 133-136).

Às fls. 138-141, neguei seguimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da possibilidade de oferecimento da denúncia no caso de descumprimento dos termos da transação penal.

No presente regimental, Antônio Félix de Lucca reitera a argumentação de seu agravo, aduzindo, em síntese, que o TSE está revendo sua jurisprudência a respeito do assunto para concluir que o oferecimento da denúncia está condicionado à ausência de sentença homologatória da transação penal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não reúne condições de êxito, porquanto o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do TSE e das Cortes Superiores a respeito das consequências do descumprimento da transação penal.

Com efeito, a partir do julgamento do RE 602.072/RS pelo Supremo Tribunal Federal, todas as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o descumprimento da transação penal ocasiona o retorno do processo a seu estado anterior, possibilitando ao *Parquet* o oferecimento de denúncia e ao juiz seu recebimento. Isso porque a decisão homologatória do acordo da transação penal não faz coisa julgada material. Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. SUBMISSÃO DO PROCESSO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O descumprimento da transação penal gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando ao Ministério



Público o oferecimento da denúncia e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedentes.

2. Não há constrangimento ilegal se acertado o recebimento da denúncia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC nº 134/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 30.4.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RS, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE nº 581201 AgR/RS, 2ª Turma Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* de 8.10.2010)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETOMADA DA PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema, por ocasião da análise do RE 602.072/RS (*DJe* de 26/2/2010), tendo o Pleno decidido que “não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal”. Tal julgamento, ensejou a mudança de entendimento dessa Turma, a partir do desate do HC 217.659/MS.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(STJ, RHC nº 34.580/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 19.3.2013)

Desse modo, a decisão regional não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 139-141)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, que deve ser mantida em todos os seus termos.



Com efeito, conforme asseverado na decisão agora impugnada, a jurisprudência das Cortes Superiores consolidou o entendimento de que, como a decisão homologatória do acordo de transação penal não faz coisa julgada material, o descumprimento dos termos da transação acarreta o retorno do processo a seu estado inicial, possibilitando ao *Parquet* o oferecimento da denúncia e ao juiz, o seu recebimento.

Desse modo, não merece reforma a decisão impugnada, porquanto em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, eu sei que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, foi no sentido do que acolhido pela eminente relatora, mas costume, no Superior Tribunal de Justiça, fazer a ressalva do meu entendimento, porque entendo que seria o caso de trancamento.

Acompanho a relatora, apenas ressalvo o meu entendimento.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 289-53.2012.6.24.0092/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Antônio Félix de Lucca (Advogado: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Votou com ressalva, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.12.2014.